



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7017/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.006.000279/2013-61

ORIGEM: PRM – GUARULHOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: ANGELO GOULART VILLELA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE FRUSTRADAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ARTS. 203 E 146). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 – 2ª CCR). CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM TAIS DELITOS. CF, ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS. INDÍCIOS DE CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS (CP, ART. 297, § 4º). OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA Nº 122 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime anônima recebida por meio do sistema “Digi-Denúncia”, dando conta da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 146 e 203 do Código Penal.

2. Narra o denunciante que foi contratado para trabalhar como frentista em uma rede de postos de combustíveis, estabelecida no município de Mogi das Cruzes/SP, sendo que, após 5 (cinco) dias de trabalho, restou dispensado por seu empregador sem justa causa, tendo, inclusive, alguns de seus documentos retidos. Relata que, após alguns dias da dispensa, foi até a empresa para assinar a rescisão, receber os dias trabalhados e os documentos retidos, oportunidade em que teria sido agredido por funcionários do posto.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender, no caso, que a suposta prática do crime de constrangimento ilegal e de frustração de direitos trabalhistas seriam da competência da Justiça Estadual.

4. A competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal não o faz.

5. A denúncia anônima evidencia ainda a ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 297, § 4º (omissão de dados na CTPS). Quanto à competência, esta 2ª Câmara já firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal (Enunciado nº 27).

6. No tocante ao crime de constrangimento ilegal, compete à Justiça Federal a apreciação do fato, por força do disposto na Súmula nº 122 do STJ.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de notícia-crime anônima recebida por meio do sistema “Digi-Denúncia”, dando conta da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 146 e 203 do Código Penal.

Narra o denunciante que foi contratado para trabalhar como frentista em uma rede de postos de combustíveis, estabelecida no município de Mogi das Cruzes/SP, sendo que, após 5 (cinco) dias de trabalho, restou dispensado por seu empregador sem justa causa, tendo, inclusive, alguns de seus documentos retidos. Relata que, após alguns dias da dispensa, foi até a empresa para assinar alguns papéis, receber os dias trabalhados e os documentos retidos, oportunidade em que teria sido agredido por funcionários do posto.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que a suposta prática dos crimes de constrangimento ilegal e de frustração de direitos trabalhistas seriam da competência da Justiça Estadual (fls. 04/05).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento sustentado pelo Procurador da República oficiante, a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal.

À luz de expresso dispositivo constitucional (art. 109, inc. VI, primeira parte), **todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal**. Leia-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”

As Cortes pátrias, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, têm afirmado que a competência seria da Justiça Estadual, porquanto não envolveria interesses de toda a coletividade.

Contudo, na apreciação da matéria, tem-se distinguido onde a Carta Maior não distingue. Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica - onde se remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional -, nos crimes contra a organização do trabalho não há nenhuma ressalva: a competência é federal.

Nesse sentido, parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, exarado em 22/02/2005, do qual se extrai precisa e consistente fundamentação jurídica a respeito da matéria:

"A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho "quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores".

Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1988).(...)

Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...) (grifou-se)

Assim, plenamente aplicável ao caso o art. 109, VI, da CF, **porque as interpretações dadas pelos tribunais pátrios vão de encontro ao atual texto constitucional**, que não prevê reservas quanto à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Por outro lado, a denúncia anônima evidencia ainda a ocorrência, em tese, da conduta prevista no art. 297, § 4º (omissão de dados na CTPS).

A conduta tratada nos autos – sob o enfoque da omissão de dados na CTPS relativo ao próprio vínculo empregatício – foi praticada em detrimento de interesse da Previdência Social, sendo certo que cabe ao empregador realizar as devidas anotações na carteira de trabalho do empregado e, na forma do registro efetuado, contribuir para a Previdência Social (art. 201 da CF/1988; art. 29 da CLT; arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/95).

Quanto à competência, esta 2^a Câmara já firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos do art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal¹. A propósito, julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, §§ 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos §§ 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal.
2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.”²

No tocante à suposta prática do crime de constrangimento, compete à Justiça Federal a apreciação do fato por força do disposto na Súmula nº 122 do STJ, *verbis*:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência da federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal.”

Com tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

/LC.

¹ Enunciado nº 27: O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social.

² CC nº 97.485/SP, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 17/10/2008.